

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número / ( .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

Hoje, dia 28 de junho, os enfermeiros estão a desenvolver uma ação de luta pela contratação imediata de mais enfermeiros, pela correta aplicação da legislação e pagamento do suplemento remuneratório aos enfermeiros especialistas e pelo descongelamento das progressões com a contagem de todos os pontos justamente devidos a todos os enfermeiros independentemente do vínculo laboral detido, seja contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho.

Sobre o descongelamento das progressões, o PCP foi informado que diversas entidades do Serviço Nacional de Saúde não estão a cumprir o estipulado na Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro, ou seja, a lei do Orçamento do Estado para 2018.

A Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro, dispõe no n.º 3 do artigo 18º que *“aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos”*.

A redação salvaguarda regimes legais mais favoráveis, designadamente, o vigente para os enfermeiros, o qual atribui 1,5 Pontos para efeitos de progressão dos mesmos, entre 1 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2014.

É fundamental clarificar que a atribuição de 1,5 pontos aos enfermeiros advém da aplicação da reconversão em pontos, previsto pelo disposto no artigo 113.º n.º 1, n.º 2 al. D) e n.º 6 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, norma que se manteve em vigor por previsão do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 25 de junho, na qual se previa tal atribuição quantitativa em reconversão do tempo de serviço exercido e inerente às menções qualitativas atribuídas à avaliação de desempenho existente e aplicável à carreira de enfermagem, avaliação inicialmente regulada pelo Decreto de Lei n.º 437/91, de 8 de novembro o qual vigorou desde 1 de janeiro de 2004, até 31 de dezembro de 2014.

Ora, o disposto no artigo 113.º n.º 2 al. d) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, previa que:

“(…)

d) *Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja duas menções ou níveis de avaliação, **o número de pontos a atribuir é de um e meio para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo.***”– sublinhado nosso.

E cuja previsão do n.º 6 do mesmo artigo:

“(…)

6 - *Quando os sistemas específicos de avaliação de **desempenho prevêem periodicidade de avaliação não anual, cada classificação ou menção de avaliação atribuída repercute-se em cada um dos anos decorridos no período avaliado.***”– sublinhado nosso.

Parece claro que, considerando o disposto nos artigos referenciados, conjugado no disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018), aos enfermeiros sejam atribuídos para efeitos de progressão 1,5 pontos desde 2004 até 2014. Importa ainda referir que o reposicionamento remuneratório ocorrido nos anos de 2011/2012/2013 para os 1201,41€, não configura, de acordo com as estruturas representativas dos enfermeiros, “desenvolvimento profissional/progressão na carreira” e, por isso, também o tempo de serviço anterior ao citado reposicionamento deve ser reconvertido em pontos.

A este propósito dever-se-á ter em consideração que a norma da Proposta de Lei n.º 100/XIII (Orçamento do Estado para 2018) que previa que, “*No caso de se ter verificado uma mudança de posicionamento remuneratório, de categoria ou carreira, independentemente da respetiva causa ou fundamento e da qual tenha resultado um acréscimo remuneratório, inicia-se nova contagem de pontos, sendo apenas relevantes os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho ja no novo posicionamento remuneratório, categoria ou carreira*”, a qual foi eliminada, pelo que o reposicionamento remuneratório ocorrido em nada poderá influenciar a atribuição e contagem de pontos aos enfermeiros devendo, mais uma vez, serem contabilizados os pontos antes e depois desse reposicionamento.

O Grupo Parlamentar do PCP sabe que o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses já interveio junto do Governo, mas ainda não se conhece o resultado dessa intervenção.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicita-se ao Governo que, por intermédio, do Ministério da Saúde, sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Qual a razão para atribuir um ponto a partir 1 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2014 quando para esse período os pontos a atribuir seriam de 1,5?
2. Qual o fundamento para considerar o reposicionamento remuneratório ocorrido nos anos de 2011, 2012 e 2013 uma progressão se tal não corresponde ao desenvolvimento profissional/progressão na Carreira?
3. Que medidas vão ser tomadas pelo Governo para que não resultem prejuízos para os enfermeiros na aplicação da valorização remuneratória, no artigo 18º da Lei do Orçamento do Estado?

Palácio de São Bento, 28 de junho de 2018

Deputado(a)s

CARLA CRUZ(PCP)

Deputado(a)s

RITA RATO(PCP)

JOÃO DIAS(PCP)